

# Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 41 • nº 164  
outubro/dezembro – 2004

# **A teoria da constituição no *common law***

## Reflexões teóricas sobre o peculiar constitucionalismo britânico

Bruno Galindo

### Sumário

1. O conceito de constituição como problema da teoria da constituição. 2. As memórias constitucionais do Reino Unido: da *Magna Charta Libertatum* ao *Bill of Rights*. 3. A evolução constitucional britânica a partir do século XVIII: a sedimentação gradativa de um constitucionalismo *sui generis*. 4. As principais características do constitucionalismo britânico. 4.1. Distinção entre direito da constituição (*law of the constitution*) e convenções constitucionais (*constitutional conventions*). 4.2. A supremacia do parlamento: entre a tradição e as possibilidades contemporâneas.

### *1. O conceito de constituição como problema da teoria da constituição*

O debate histórico e atual acerca do que seja uma constituição nunca tem fim, simplesmente pelo fato de a teoria da constituição não ter construído um conceito razoavelmente preciso para tal fenômeno político-jurídico. A depender do conceito de constituição que se adote, a resposta à indagação que tem suscitado tantos debates entre os constitucionalistas britânicos, qual seja, se o Reino Unido<sup>1</sup> possui ou não constituição, pode ser diversa, tanto em um sentido, quanto em outro.

Em verdade, o debate proposto nestas considerações iniciais é muito antigo. A partir do século XVIII, ele ganha uma enorme importância em virtude dos fenômenos constitucionais insurgentes nos Estados

Bruno Galindo é Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Graduação e Mestrado em Direito); Professor e Coordenador de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Caruaru/ASCES; Doutor em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco/Universidade de Coimbra-Portugal; Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco.

Unidos e na França. Nesses dois países, temos a ocorrência de acontecimentos profundamente transformadores das respectivas sociedades. As instituições políticas e jurídicas, conseqüentemente, também são afetadas pela Independência das Treze Colônias e pela Revolução Francesa, movimentos de inspiração liberal e democrática, influenciados pelo Iluminismo e seus escritores reformadores e, por vezes, revolucionários como Rousseau.

Para o nosso debate, o mais importante acontecimento, entre tantos de variadas ordens no Século das Luzes, é o surgimento, tanto nos EUA como na França, das constituições codificadas (na maioria das vezes denominadas de “escritas”). A proposta de reunir as normas constitucionais em um corpo único, como um código normativo, ganha contornos concretos nos dois países após a transformação política revolucionária por que passam. Nos EUA, a libertação colonial faz surgir um novo Estado, com uma intencionalidade (ao menos formal) de ser um país bem diferente do que é a sua ex-metrópole inglesa. Na França, a revolta da classe burguesa contra as amarras do absolutismo monárquico propicia o advento do movimento revolucionário que necessita afirmar-se como poder social legítimo. Em ambos os casos, a constituição codificada em um único documento serve a esse propósito. Redigir em um documento solene e aprovado por uma assembléia constituinte a organização do poder político do Estado e os limites à atuação deste último, além dos direitos fundamentais dos cidadãos, é o modo encontrado pelos revolucionários franceses e norte-americanos para regulamentarem socialmente as condutas dos agentes estatais e dos cidadãos no espírito iluminista liberal.

O surgimento da Constituição dos EUA, em 1787, e da Constituição da França, em 1791 (com a antecessora Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789), é o divisor de águas do debate constitucional. Até então, não há constituições codificadas e essa discussão acerca dos países

terem ou não constituição é irrelevante. Tudo muda com o novo constitucionalismo liberal e o seu conceito para a constituição que, com o passar dos anos, torna-se o conceito predominante e permanece até os nossos dias, apesar da instabilidade conceitual a partir do aprofundamento da integração europeia (GALINDO, 2004, p. 35 et seq., 2002a, passim). Contudo, é curioso perceber que, pelo menos desde a Grécia antiga e a *polis* ateniense, há referências constitucionais em sentidos, no mais das vezes, diversos dos que são referidos a partir do constitucionalismo liberal do século XVIII. É imperioso, portanto, se queremos discutir cientificamente a existência ou não de uma constituição no Reino Unido, não ficarmos adstritos a uma uniformidade conceitual que, embora possa ser cômoda, não ajuda em nada no esclarecimento do problema.

As mais remotas referências a constituições são geralmente atribuídas a Aristóteles. Como se não bastasse a sua influência nas instituições atenienses em termos de filosofia política, é Aristóteles o primeiro teorizador do fenômeno constitucional que ele concebia como a forma essencial do Estado.

Não havia em Aristóteles qualquer referência à hierarquia normativa ou à supremacia constitucional em relação às demais normas jurídicas. Para ele, constituição é a estrutura política da *polis*, que ordena a distribuição dos cargos governamentais, a determinação do poder governamental superior e a finalidade da comunidade política<sup>2</sup>. Analisa o ser constitucional aliado a conteúdos ético-sociais, construindo um conceito empírico-axiológico de constituição (Cf. ARISTÓTELES, 1998, p. 105; NEVES, 1994, p. 54; VERDÚ, 1994, p. 19).

É bom esclarecer que a palavra originalmente utilizada por Aristóteles é *politeia*, que passa a ser correntemente traduzida como constituição a partir do século XVIII, mas não é a única acepção possível do termo, pois há controvérsias acerca de sua tradução (Cf. CANOTILHO, 1999, p. 50; DANTAS, 1999, p. 103-105; NEVES, 1994, p. 54-55).

O termo constituição tem origem no vocábulo *constitutio*, utilizado pelos romanos. É utilizado tanto para traduzir a palavra grega *politeia*, como assume outros significados. Sobretudo por influência de Cícero, o vocábulo assume o significado de organização jurídica da *civitas romana* (equivalente a *polis grega*). A maior predominância dos aspectos técnico-jurídicos e um certo distanciamento do *telos* axiológico apontado por Aristóteles diferenciam Cícero do filósofo ateniense quanto ao conceito de constituição (VERDÚ, 1994, p. 18-19). Mais uma vez, a noção de constituição confunde-se com a idéia de ordem jurídica, compreendendo as normas de direito positivo em geral, sem as idéias concernentes ao constitucionalismo da modernidade.

Na Idade Média, apesar do surgimento de documentos constitucionalmente importantes, como a *Magna Charta Libertatum* (1215) que comentaremos adiante, ainda há nebulosidade acerca da idéia de constituição. Somente no final da Idade Moderna é que temos o debate conceitual efetivamente estabelecido a partir das experiências revolucionárias norte-americana e francesa.

A partir das ditas revoluções e da ascensão do constitucionalismo liberal, ganha importância a questão destas considerações iniciais. “O que é uma constituição?”, perguntam todos, já que, se considerarmos que britânicos, norte-americanos e franceses possuem constituições, torna-se evidente que estamos falando de coisas distintas ao utilizarmos o vocábulo. Se o conceito for o mesmo, é difícil equipararmos as experiências dos EUA e da França com o singular experimento britânico. São necessários conceitos distintos para aceitar a existência de uma constituição do Reino Unido, tão diferente das que usualmente conhecemos, notadamente para os brasileiros habituados com uma constituição codificada, à semelhança com o modelo europeu continental de inspiração francesa, assim como alguma influência norte-americana, embora menor devido às origens do constitucionalismo dos

EUA serem, em última análise, britânicas, apesar da tentativa dos sobrinhos do Tio Sam de se afastarem do *common law* inglês.

O que chamamos aqui de modelo europeu continental de inspiração francesa é o modelo de constituição que se consagra na Europa continental (visto que a Grã-Bretanha é uma ilha européia separada do continente). Praticamente todos os Estados europeus ocidentais (e atualmente até mesmo os do leste europeu, saídos do regime socialista) adotam um modelo de constituição cujas principais características são, em geral:

1) em termos formais, a supremacia hierárquico-normativa, a rigidez (imutabilidade relativa), o controle de constitucionalidade e a forma escrita codificada;

2) em termos substanciais, a regulamentação fundamental da organização e funcionamento do aparato estatal e a relação dos direitos fundamentais mais relevantes concernentes aos cidadãos, alegáveis dogmaticamente contra os demais cidadãos e/ou grupos de cidadãos e contra o próprio Estado.

Além da própria prática constitucional dos Estados, em especial após a Segunda Guerra Mundial e a progressiva democratização da Europa ocidental, há uma crescente sedimentação teórica que vai do séc. XVIII ao séc. XX que estabelece pouco a pouco padrões conceituais que se tornam usuais nesses países e também nos que estão sob a sua esfera de influência, como o Brasil. Não há dúvida que inúmeros autores contribuíram ao longo de mais de dois séculos para a criação de tais padrões, mas aqui destacamos a contribuição de apenas dois, separados por mais de um século: Emmanuel Sieyès e Hans Kelsen.

O primeiro estabelece uma sólida teoria do poder constituinte, diferencia este em relação aos poderes constituídos (legislativo, executivo e judiciário), e ainda propugna por uma teoria da representação política e propõe a idéia de controle de constitucionalidade das leis (BARACHO, 1979, p. 17; BONAVIDES, 1997, p. 120; CANOTILHO,

1999, p. 64-67; SALDANHA, 2000, p. 77-78; SIEYÈS, 1997, p. 97-98).

O segundo, ao propor uma teoria pura do direito, estrutura este em uma graduação hierárquica na qual a constituição ocupa a supremacia normativa em relação aos demais atos de natureza jurídico-positiva. Para assegurar a supremacia constitucional, são estruturadas teoricamente algumas proposições, tais como: a rigidez constitucional (que consagra uma espécie de imutabilidade relativa da constituição), pois a constituição só pode ser alterada por um processo legislativo mais difícil do que o existente para a modificação das normas infraconstitucionais; o controle de constitucionalidade destas últimas, ou seja, a possibilidade de que cortes judiciais ou outros órgãos estatais possam anular atos normativos que contrariem a constituição, estruturando a idéia de jurisdição constitucional (KELSEN, 1984, passim, 1998, p. 168-170, 182-184, 2003, passim).

As características substanciais que referimos acima são oriundas da contribuição ideológica liberal, consubstanciadas no art. 16 da famosa Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: “toda sociedade na qual não esteja assegurada a garantia dos direitos (fundamentais – grifo nosso) e a separação de poderes determinada não possui constituição”. Esses caracteres permanecem como conteúdo mínimo fundamental de toda e qualquer constituição inspirada nas idéias da modernidade, embora o surgimento do constitucionalismo social no séc. XX exija novos conteúdos para a constituição, tornando-a um instrumento de consagração de direitos sociais e econômicos e não apenas individuais. Mas isso não exclui os caracteres liberais clássicos do art. 16 da declaração francesa, antes os complementa e os condiciona (mais pormenorizadamente em GALINDO, 2003, p. 61 et seq.).

Se considerarmos um conceito de constituição que exija a presença dos caracteres formais esboçados acima, podemos afirmar com segurança que o Reino Unido não pos-

sui uma constituição. Por outro lado, se levarmos em conta apenas os aspectos substanciais, com uma certa relativização no que diz respeito à idéia de separação de poderes, pode-se dizer que há uma constituição britânica, na medida em que existem no Reino Unido normas regulamentadoras dos fundamentos organizacionais do Estado, assim como cartas de direitos fundamentais dos cidadãos.

A partir do exposto, analisemos a construção do constitucionalismo britânico, obviamente sem a menor pretensão de exaurir a temática.

## 2. *As memórias constitucionais do Reino Unido: da Magna Charta Libertatum ao Bill of Rights*

Conhecer o direito constitucional do Reino Unido é conhecer a sua história<sup>3</sup>. Mais do que em qualquer outro país ocidental, o direito constitucional britânico é fruto de suas tradições e consolidações históricas, mais do que de fórmulas racionais estruturadas legislativa ou constitucionalmente. Daí a importância dessas memórias constitucionais.

Tida por muitos como o primeiro documento constitucional escrito, a *Magna Charta Libertatum*, de 1215, é, sem dúvida, o ponto de partida histórico para o constitucionalismo em terras inglesas. Na verdade, trata-se de uma carta de direitos destinada apenas aos nobres feudais, insatisfeitos com a política desenvolvida pelo Rei João Sem Terra, especialmente no que diz respeito à tributação. Não se trata de uma revolução classista ou de uma ruptura drástica com o modelo anterior; antes, ao contrário, os senhores feudais desejam estabelecer documentalmente a confirmação de seus privilégios e liberdades existentes em regras consuetudinárias e que se vêem ameaçados pelos decretos reais. É bom salientar que o feudalismo inglês se desenvolve de forma diversa do feudalismo europeu continental e há, já nessa época, uma centralização mo-

nárquica semi-absolutista, o que antecipa também as lutas antiabsolutistas modernas, embora os direitos e liberdades sejam apenas para os “homens livres”, os pertencentes a setores privilegiados da sociedade (CANOTILHO, 1999, p. 65; DAVID, 1998, p. 285). Apesar disso, é no documento medieval inglês que surgem importantes instrumentos de garantias de direitos fundamentais, assim como limitações ao poder estatal, tais como o princípio da legalidade tributária e penal, e a ação de *habeas corpus*.

A luta antiabsolutista que toma vulto no séc. XVIII tem uma antecipação em mais de um século no solo inglês, talvez devido ao maior centralismo existente desde a Idade Média. Na Idade Moderna, as lutas religiosas, que culminam com o embate entre os súditos leais ao Rei Charles I e os puritanos de Oliver Cromwell, propiciam o surgimento de novos documentos constitucionais. Em 1628, surge o *Petition of Rights* como concessão de Charles I que, no entanto, fez dessa carta de direitos, que reforça a legalidade tributária e as garantias penais dos cidadãos, entre outras, praticamente letra morta. Com a queda do monarca e a ascensão de Cromwell, temos o efêmero período republicano na Inglaterra, com a outorga em 1653 do *Instrument of Government*, considerado por alguns como a primeira constituição escrita (LOEWENSTEIN, 1964, p. 158). Curiosamente, essa efêmera carta constitucional tem poucos caracteres das constituições modernas: não possui catálogo de direitos, nem separação de poderes. Apesar disso, estabelece uma superioridade hierárquica em relação aos atos regulares do Parlamento e a organização institucional da República Inglesa. Mas o *Instrument of Government* não sobrevive à morte do seu autor, assim como a própria República (CUNHA, 2002, p. 130-131, 137-138).

Com a restauração monárquica, surgem outros atos como o *Habeas Corpus Act* de 1679, e, finalmente, o célebre *Bill of Rights*, de 1689, que legitima juridicamente a mudança dinástica ocorrida com a Revolução

Gloriosa de 1688. Esta, com a fuga do monarca, ocorre praticamente sem derramamento de sangue, em contraste com o restante do sangrento séc. XVII inglês. São proclamados monarcas William e Mary de Orange e estabelecidas normas de sucessão. É firmado um catálogo de direitos e liberdades extensivos aos comuns (portanto, não somente às classes nobres privilegiadas), que dizem respeito: aos poderes do Parlamento e suas relações com a Coroa; às leis, sua execução e suspensão; aos tributos; ao exército, seu recrutamento e manutenção; às eleições, liberdade de expressão, penas e sentenças; entre outros (CUNHA, 2002, p. 137-138)<sup>4</sup>. É a partir daqui que se pode conceber uma nova evolução constitucional entre os britânicos.

### 3. A evolução constitucional britânica a partir do século XVIII: a sedimentação gradativa de um constitucionalismo sui generis

Do ponto de vista formal, a história constitucional britânica nasce com a Revolução Gloriosa e o *Bill of Rights*. Pela primeira vez, há uma carta constitucional que, de certo modo, está de acordo com aquele conceito substancial que discutimos no ponto 1 deste ensaio, inclusive com a aprovação por um poder constituinte tido como autêntico (STRECK, 2002, p. 242).

Entretanto, essa Carta não possui a estruturação codificada que caracteriza as modernas constituições pós-revolucionárias. Não é uma carta totalizante, não derroga os atos constitucionais anteriores, assim como não é protegida por critérios de modificação mais rigorosos do que os estabelecidos para a modificação da legislação ordinária proveniente do Parlamento.

Ao longo de três séculos (XVIII, XIX e XX), consolidam-se princípios constitucionais e são expedidos atos constitucionais específicos, sem uma preocupação efetiva com uma codificação sistematizada dos preceitos constitucionais ou com mecanismos

de proteção a estes. As proteções formais à constituição britânica são muito tênues, quase inexistentes, e a sua consagração tem-se dado muito mais pela força material e dimensão político-institucional dos seus preceitos do que pela existência de garantias formalizadas.

Não é difícil perceber que o Reino Unido não possui uma constituição sistematizada em um único documento, como o Brasil, os EUA, a França ou a Alemanha. Por outro lado, parece-nos de afastar a idéia de que não há uma constituição britânica. Juizes, políticos e doutrinadores do Reino Unido freqüentemente fazem referência, em termos gerais, a uma constituição; além disso, descrevem várias regras e princípios como constitucionais, assim como muitos juizes e tribunais salientam que, em certos casos, há a presença de questões de importância constitucional (BARENDT, 1998, p. 26).

Afinal de contas, o que é essa Constituição do Reino Unido?

Pode ser uma questão simples, se considerarmos apenas uma definição teórica. Assim mesmo, não é tão simples quanto definir constituição em um país que a tenha corporificado em um documento único, à semelhança de um código. No Brasil e em outros países, é relativamente simples (ao menos de um ponto de vista formal) dizer o que é ou não norma constitucional. Basta abrir o código constitucional e conferir os seus dispositivos. Estes ainda recebem uma proteção especial contra modificações feitas por maiorias parlamentares eventuais (*quorum* de três quintos dos deputados e dos senadores, no Brasil, para aprovação de emendas constitucionais), assim como possuem um guardião especial de sua observância, geralmente uma corte constitucional, que exerce o controle de constitucionalidade dos atos normativos infraconstitucionais que possam estar em conflito com os artigos da constituição.

Nada disso é possível, em termos de definição, para a Constituição do Reino Unido. Em termos teóricos, a doutrina constitu-

cional britânica consolidada, ao longo de três séculos, o entendimento segundo o qual fazem parte da Constituição britânica:

1) As regras concernentes à estruturação do Parlamento, do governo e da magistratura, assim como seus poderes, o exercício destes e o relacionamento interinstitucional;

2) A proteção dos direitos e liberdades individuais (tais como liberdade de expressão e de locomoção), assim como os direitos políticos (BARENDT, 1998, p. 29)<sup>5</sup>.

#### 4. As principais características do constitucionalismo britânico

Autores mais tradicionais, como Albert Dicey (1982, p. CXL passim), afirmam que o direito constitucional britânico compreende todas as regras que, direta ou indiretamente, afetem a distribuição ou o exercício do poder soberano no Estado. Nele tanto estão as normas referentes à estruturação fundamental dos principais poderes estatais, como também as suas limitações (aqui se enquadrando os direitos e garantias fundamentais). Além disso, aponta esse célebre doutrinador inglês dois pontos que, no meu entender, são básicos para a compreensão do direito constitucional do Reino Unido: a) a diferença entre direito da constituição (*law of the constitution*) e convenções constitucionais (*constitutional conventions*); b) a soberania/supremacia do parlamento.

##### 4.1. Distinção entre direito da constituição (*law of the constitution*) e convenções constitucionais (*constitutional conventions*)

O direito constitucional britânico é composto por dois tipos de regras que regulam o exercício do poder político soberano no Reino Unido. De um lado, o direito da constituição; de outro, as convenções constitucionais. Nesses dois tipos de regras estão incluídas: a definição dos membros do poder soberano, a regulamentação de suas relações recíprocas, o modo como esse poder

exerce a sua autoridade, a ordem de sucessão ao trono, as prerrogativas da magistratura, o processo legislativo e a forma das eleições parlamentares, entre outras coisas.

No primeiro caso, direito da constituição, podemos afirmar que estão aquelas regras que podemos denominar jurídicas em um sentido estrito. Compreendem o direito da constituição as regras que, uma vez com os conteúdos assinalados acima, sejam consolidadas pelas cortes judiciais, independentemente de sua origem, se do direito legislado do *statute law*, ou do direito jurisprudencial do *common law*. São regras que, em última análise estabelecem-se pela força que tem a jurisprudência no direito britânico em geral, e em particular no direito da Inglaterra.

E esse é um outro ponto relevante: ao contrário de certos mitos criados em torno do direito inglês afirmando que o mesmo é não escrito e costumeiro, dá-se concretamente o fenômeno inverso: o direito inglês é predominantemente escrito (a parte não escrita – se é que podemos denominá-la assim – é reduzida) e é um direito que, em termos materiais, é basicamente jurisprudencial, apesar do princípio da supremacia do parlamento, que será visto adiante (neste sentido Cf. DAVID, 1998, p. 281 et seq.; BARENDT, 1998, passim; em sentido diverso, Cf. MIRANDA, 2002, p. 75-76).

O *common law*, muitas vezes referido como direito não escrito e como direito costumeiro, não é nem uma coisa nem outra. Ele é escrito, na medida em que surge das decisões judiciais, sobretudo dos Tribunais de Westminster, que consolidam, a partir do séc. XIII, um direito comum a toda a Inglaterra, em oposição aos costumes locais. Também não é costumeiro, visto que surge da jurisprudência e vem justamente tomar o lugar de determinados costumes (DAVID, 1998, p. 286 et seq.). Consiste fundamentalmente nos precedentes judiciais que possuem força obrigatória. No caso do direito constitucional, somente os precedentes referentes às matérias constitucionais é que passam a fazer parte do direito da constituição.

O *statute law*, por sua vez, compreende os diversos atos oriundos do Parlamento que regulamentam as aludidas matérias constitucionais. Fazem parte do *statute law* a *Magna Charta Libertatum* (1215), o *Petition of Rights* (1628), os *Habeas Corpus Acts* (1679 e 1816), o *Bill of Rights* (1689), o *Act of Settlement* (1701), os *Judicature Acts* (1873-1875), os *Acts of Parliament* (1911 e 1949), o *Statute of Westminster* (1931), o *European Communities Act* (1972) e o *Human Rights Act* (1998), apenas para citar os mais importantes (CUNHA, 2002, p. 138-139; DAVID, 1998, p. 300; DICEY, 1982, p. CXL et seq.; HARTLEY, 1999, p. 168 et seq.; O'NEILL, 2002, p. 724 et seq.; STRECK, 2002, p. 247).

O *common law*, o *statute law* e os costumes e tradições jurídicas aceitos como tais pelos tribunais compõem o chamado direito da constituição.

As convenções constitucionais, por sua vez, seriam o que Dicey (1982, p. CXLI) denomina de “moralidade constitucional”. São convenções, entendimentos, hábitos ou práticas que, embora não consolidadas pelas cortes judiciais, regulam a conduta de muitos membros do poder soberano, tais como ministros e os próprios parlamentares, entre outros. São regras convencionais de conduta ordinária dessas pessoas que se sedimentam na prática constitucional britânica ao longo do tempo, de modo que se torna um impensável contra-senso desrespeitá-las.

As mais importantes convenções constitucionais estão relacionadas com os limites dos poderes legais do monarca e com a regulação das relações recíprocas entre governo e parlamento.

Quem observar somente os atos constitucionais formais do Reino Unido pode incorrer em inúmeros equívocos compreensíveis, notadamente se utilizar os tradicionais paradigmas racionalistas a que estamos habituados. Em termos de estrito direito constitucional formal, o monarca pode, por exemplo, recusar conceder o Assentimento Real (*Royal Assent*) ao nome do Primeiro Ministro escolhido pela bancada parlamen-



tar majoritária da Câmara dos Comuns e escolher livremente o Primeiro Ministro. Por sua vez, o princípio da responsabilidade coletiva do Gabinete, segundo o qual há uma responsabilização solidária de todos os ministros pelas decisões do Gabinete, também não consta em nenhum documento constitucional. No entanto, esse princípio sedimenta-se na prática parlamentarista britânica, assim como o *Royal Assent* não é recusado ao líder do partido majoritário há quase trezentos anos (BARENDT, 1998, p. 40 et seq.). Também a exigência de que somente um Lorde Jurista (*Law Lord*) possa tomar parte nas decisões da Câmara dos Lordes quando esta atua como Corte de Apelação é comumente enquadrada como convenção constitucional (DICEY, 1982, p. CXLII).

As convenções constitucionais, apesar da aparente informalidade, regulam parte importante do direito constitucional britânico, e este é incompreensível se não as estudarmos. Nesse ponto, elas se aproximam dos “fatores reais de poder” descritos por Lassalle, embora o direito da constituição também integre estes últimos.

Ainda em relação às convenções constitucionais, pode-se dizer que são a parte efetivamente consuetudinária da constituição, na medida em que se trata de consolidações de costumes parlamentares e/ou governamentais. Porém, dizer que são não escritas, no meu entender, é passível de discussão. Não se pode esquecer que as mesmas são direta ou indiretamente reduzidas a termos nos documentos oficiais solenes, assim como existe até mesmo a possibilidade de ser verificada a sua existência nas cortes que declaram ou não a existência da convenção, e tudo isso é feito de forma escrita. Daí a nossa discordância, com a devida *venia* a grandes mestres como Dicey, em caracterizar tais normas como não escritas.

#### 4.2. A supremacia do parlamento: entre a tradição e as possibilidades contemporâneas

Se perguntarmos aos constitucionalistas britânicos qual a principal característica do

direito constitucional do Reino Unido, seguramente responderão: a supremacia do parlamento (BARENDT, 1998, p. 86-89; DICEY, 1982, p. 3; HARTLEY 1999, p. 168; MIRANDA, 2002, p. 74)<sup>6</sup>. Mas, em verdade, no que consiste essa supremacia parlamentar?

Para responder, é necessário mais uma vez proceder a alusões retrospectivas. Desde a *Magna Charta Libertatum*, ainda na Idade Média, o constitucionalismo britânico se desenvolve basicamente nas lutas entre o monarca e os súditos, sobretudo nas questões referentes à limitação dos poderes do primeiro. Basta observar que todas as cartas inglesas de direitos até o séc. XVII são o produto legislativo das tentativas limitadoras por parte dos representantes dos súditos (embora muitas vezes não os representem por inteiro). Sempre traduzem uma certa desconfiança em relação ao monarca e propugnam por esses limites, que, em termos políticos, são estabelecidos a partir da suposta vontade democrática e popular. Antes de qualquer outro país europeu, há uma rejeição do absolutismo monárquico e uma aspiração por uma monarquia constitucionalmente limitada e por um órgão representativo dos súditos que efetivamente determine a direção política do Estado.

O único órgão apto a desempenhar satisfatoriamente essa função seria o Parlamento.<sup>7</sup>

No Reino Unido, o Parlamento é estruturado em duas câmaras: a Câmara dos Lordes (*House of Lords*) e a Câmara dos Comuns (*House of Commons*), sendo a primeira representativa dos nobres cuja investidura não é eletiva, e a segunda representativa dos súditos que não detêm títulos de nobreza (daí serem chamados de “comuns”), eleitos diretamente pela população. Pode-se falar que existe no Reino Unido uma espécie de bicalismo aristocrático. Ao longo do tempo, a competência efetivamente legislativa da Câmara dos Lordes é esvaziada pela criação de convenções constitucionais que posteriormente se transformam nos dois

*Parliament Acts* (1911 e 1949), que estabelecem a predominância da Câmara dos Comuns nas questões legislativas e governamentais. Subsistem importantes atribuições judiciais para os Lordes, notadamente as do Comitê de Apelação (*Appellate Committee*), formado por Lordes Juristas (*Law Lords*), e que funciona como um último grau de recurso judicial no Reino Unido.

Poder legislativo formado em grande parte por representantes eleitos diretamente pelos súditos de Sua Majestade, é o Parlamento britânico a instância adequada e confiável para a sociedade atribuir um conjunto de poderes e prerrogativas para o desempenho não somente das funções legislativas, mas de funções executivas governamentais, o que ocorre com o tempo e o desenvolvimento do sistema parlamentarista com um Gabinete e um Primeiro Ministro oriundos da agremiação partidária que obtém a maior parte dos votos populares nas eleições. Somente o Parlamento teria legitimidade, pelo seu grau de representatividade, para determinar efetivamente a direção política do Estado e as obrigações e direitos atribuídos aos súditos.

A partir daí, desenvolve-se, ao longo de três séculos, a idéia da soberania ou supremacia do parlamento como princípio constitucional fundamental no Reino Unido. É talvez o mais importante dos princípios constitucionais britânicos e produz consequências teóricas e práticas igualmente relevantes. Vejamos.

Por incrível que possa parecer, o princípio da supremacia do Parlamento significa (ao menos em um sentido formal) precisamente a idéia de que as decisões fundamentais são provenientes desse órgão sem a possibilidade de revisão por parte de qualquer outro órgão estatal. Não há, em princípio, limites formais ao poder do Parlamento. Para se ter uma idéia da dimensão da supremacia parlamentar, De Lolme afirma, com um certo exagero, que o Parlamento pode fazer tudo, menos transformar mulher em homem e homem em mulher (isso no séc. XIX, pois

com a disseminação das cirurgias de mudança de sexo, até isso o Parlamento poderia nos dias atuais, a estar correta a observação de De Lolme) (DICEY, 1982, p. 5).

A idéia é, portanto, de que o Parlamento não tem limitações ao seu poder, podendo revogar quaisquer das cartas de direitos e liberdades fundamentais, os atos constitucionais em geral e até mesmo proceder a uma modificação na forma e no sistema de governo, transformando o Reino Unido de uma monarquia parlamentarista em uma república presidencialista. Em termos formais, não há supremacia hierárquico-normativa, não há dispositivos pétreos imutáveis, não há procedimentos mais difíceis para a reforma constitucional do que os estabelecidos para a modificação das leis em geral, assim como não existe controle judicial de constitucionalidade dos atos do Parlamento (BARENDT, 1998, p. 86-89; DICEY, 1982, p. 3; HARTLEY, 1999, p. 168; WEILL, 2003, passim). Tudo isso tem consequências importantes para a construção de uma teoria da constituição britânica. Vejamos quais são.

1) Inexistência de supremacia hierárquica dos atos constitucionais em relação aos demais atos do Parlamento. Não há, no Reino Unido, a determinação de que os atos do Parlamento tenham hierarquia entre si, de modo que não se pode falar em normas constitucionais como normas hierarquicamente superiores às leis e atos infraconstitucionais a que estamos acostumados na Europa continental e no Brasil.

2) Não há dispositivos constitucionais imutáveis. O que conhecemos no direito constitucional brasileiro como “cláusulas pétreas” (CF, art. 60) também inexistem no Reino Unido. Qualquer norma constitucional pode ser modificada, até mesmo a forma e o sistema de governo, como afirmamos acima.

3) Não há maior dificuldade para a reforma dos atos constitucionais do que para os atos legislativos comuns. Com a mesma maioria parlamentar, é possível modificar

uma norma constitucional ou uma lei ordinária. Em virtude disso, a Constituição britânica é concebida como uma constituição flexível.

4) Inexistência de um controle judicial de constitucionalidade das leis. Como o Parlamento detém supremacia, os seus atos não podem ser passíveis de revisão judicial (*judicial review*). Só o próprio Parlamento pode rever os seus atos. Ao contrário do que ocorre na maioria dos Estados constitucionais da atualidade, não há controle judicial de constitucionalidade, seja na forma difusa (deferido a qualquer juiz ou tribunal), seja de modo concentrado (adstrito a um tribunal constitucional ou a uma corte específica). Nem mesmo os *Law Lords* do Comitê de Apelação da Câmara dos Lordes podem rever os atos parlamentares.

Tendo em vista as considerações feitas até aqui, o leitor pode vir a pensar que o Reino Unido é simplesmente uma ditadura da maioria, com um Parlamento incontrolável e autoritário, determinando despoticamente a direção política estatal. Simplesmente substituíram o absolutismo real por um absolutismo parlamentar.

Em termos meramente formais, é precisamente isso. Em termos substanciais, no entanto, é bem diferente. Vejamos.

Dissemos anteriormente que conhecer o direito constitucional britânico é conhecer a sua história. Mais do que isso, é conhecer suas tradições e suas práticas, seus costumes e sua forma de pensar. Mais que em qualquer outro direito, no caso do Reino Unido, é mesmo imprescindível esse conhecimento.

Ao longo dos séculos, o próprio Parlamento vem procurando comportar-se de maneira sóbria e moderada, apesar de alguns momentos despoticamente desviantes, como o caso do *Septennial Act* (1716)<sup>8</sup>. Pode-se perceber tal comportamento, por exemplo, em relação à preservação das normas constitucionais ao longo do tempo. Veja-se a longevidade do *Bill of Rights*, do *Act of Settlement* e do *Statute of Westminster*, todos em

pleno vigor e consolidados social e politicamente, apesar da possibilidade formal de alteração e até de supressão dos mesmos pelo Parlamento. Em termos substanciais, tem-se afirmado como uma constituição até mais rígida do que certas constituições formalmente classificadas como rígidas, a exemplo do próprio Brasil. O Parlamento, portanto, tem sido prudente na observância e na modificação dos atos constitucionais, assim como na institucionalização de novos atos legislativos dessa natureza.

Um outro dado interessante que confirma essa postura parlamentar britânica é a utilização, até com uma certa frequência, da prerrogativa de renunciar à supremacia legislativa se presentes motivos relevantes para tal. Situação meramente hipotética nos sécs. XVIII e XIX passa a ser concreta no séc. XX. Destacamos três atos que expressamente declaram a renúncia à supremacia legislativa diante de determinadas motivações: o *Statute of Westminster* (1931), o *European Communities Act* (1972) e o *Human Rights Act* (1998).

O Estatuto de Westminster estabelece em 1931 que o Parlamento não poderá legislar para uma colônia ou domínio britânico sem o requerimento ou o consentimento dos mesmos. É bom lembrar que, nessa época, ainda há muitos e importantes domínios britânicos e essa renúncia do Parlamento configura um primeiro passo para a completa independência que se verifica posteriormente na maioria desses domínios (BARENDT, 1998, p. 89).

O Ato das Comunidades Europeias é a consequência constitucional da adesão do Reino Unido às Comunidades Europeias, com a consequente aceitação das normas presentes nos Tratados Comunitários, assim como no direito comunitário derivado (CAMPOS, 2002, p. 275). Em virtude desse Ato de 1972, o Parlamento cede parte de sua supremacia legislativa aos entes comunitários e aceita, como Estado membro da agora União Europeia, a superioridade do direito comunitário em relação ao direito nacional,

assim como sua aplicabilidade e efeito diretos (Cf. GALINDO, 2002b, p. 103; HILL, 2001, p. 685). Apesar dos problemas em torno da adaptação do Reino Unido à legislação comunitária, com certas vacilações e recuos como no caso da unificação monetária (visto que os britânicos não entraram ainda na denominada “zona euro”), o entendimento predominante tem sido o de que, como membro da União Européia, o Reino Unido se obriga a determinadas condutas que implicam uma renúncia, ainda que não absoluta, à supremacia do Parlamento (HARTLEY, 1999, p. 174-175). Alguns, como Bradley, vão ainda mais longe e afirmam a quebra do princípio da supremacia do Parlamento com o Ato de 1972 (STRECK, 2002, p. 246).

Parece assistir certa razão ao entendimento predominante. É o mesmo entendimento consolidado no Comitê de Apelação da Câmara dos Lordes de que a supremacia do Parlamento, a partir do *European Communities Act*, é relativizada e não pode ser oposta ao direito comunitário. Contudo, subsistem restrições a essa relativização que merecem um exame mais acurado.

Em virtude da dificuldade que ensejaria a possibilidade de, com a aplicação do princípio da *lex posteriori derogat priori*, qualquer lei implicitamente poder revogar o Ato de 1972, assim como impossibilitar a aplicação dos atos normativos comunitários, os tribunais têm decidido não aplicar os Atos que conflitem com os dispositivos do direito comunitário. Qualquer Ato do Parlamento que possa implicitamente revogar aquela legislação não deve ser aplicado, prevalecendo a supremacia do direito comunitário em lugar da supremacia da Câmara dos Comuns.

Todavia, há diferença entre a revogação implícita e a explícita. No segundo caso, prevalece a supremacia do Parlamento, pois a superioridade hierárquica do direito comunitário somente se verifica com a permanência do Reino Unido na União Européia. Se os britânicos se retiram desta última, revogando expressamente, mediante novo Ato

do Parlamento, o *European Communities Act*, não poderiam os tribunais do Reino Unido deixar de aplicar o novo *Act* parlamentar (GALINDO, 2004, p. 270; HILL, 2002, p. 28-32)<sup>9</sup>.

Por sua vez, o Ato dos Direitos Humanos de 1998 nada mais é do que a tardia incorporação no direito constitucional britânico da Convenção Européia de Direitos Humanos da década de 50. Não obstante o fato de que boa parte dos referidos direitos já estava consagrada anteriormente em outros *Acts*, o Ato traz importantes inovações, sobretudo no campo processual. Regula dois novos procedimentos, a Declaração de Incompatibilidade e o Remédio Judicial, instrumentos processuais que propiciam a compatibilidade entre a legislação nacional e a Carta Européia, assim como com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, possibilitando o afastamento da aplicação da lei ou ato que sejam incompatíveis com a Convenção Européia (BARENDT, 1998, p. 46-48; O’NEILL, 2002, p. 724-726; STRECK, 2002, p. 245-246).

Ademais há controvérsias sobre se de fato inexistente um *judicial review* dos atos do Parlamento no Reino Unido. Tendo em vista ser o direito britânico concretamente um direito jurisprudencial, a dimensão efetiva dos próprios Atos do Parlamento termina sendo dada pela jurisprudência. Destaca René David (1998, p. 343-344) que, “de fato, as disposições da lei inglesa acabam rapidamente sendo submersas por uma massa de decisões jurisprudenciais, cuja autoridade se substituiu à dos textos legais; o espírito geral da lei arrisca-se a ser esquecido e a finalidade que ela procurava atingir perde-se de vista, no emaranhado das decisões que se destinaram a resolver, cada uma delas, um ponto de pormenor particular”.

Em adendo ao que diz David, percebe-se que a supremacia do Parlamento, embora não seja negada diretamente por nenhum juiz ou tribunal britânico, termina por ser mitigada na prática interpretativa das cortes judiciais. Fazendo uso de processos in-

terpretativos, os magistrados ditam sentenças criativas e, em vez de anular as leis inconstitucionais, interpretam-nas até criar uma nova norma, incorporando-a ao ordenamento jurídico do Estado, por meio da técnica do precedente vinculante. Como assevera Lafuente Balle, é o que faz a *House of Lords*: acata o princípio da supremacia do Parlamento e reconhece que não pode anular a legislação oriunda deste último, mas interpreta as normas, ditando sentenças corretivas, manipulativas, aditivas, redutivas ou diretivas, enfim, o mesmo tipo de sentenças criativas que os tribunais constitucionais da Europa continental (STRECK, 2002, p. 246-247). Tudo pela via interpretativa, verdadeiramente concretizante (Cf. GALINDO, 2003, passim; MÜLLER, 2000, passim).

Para complementar a análise, deve-se fazer menção à discussão que está acontecendo no Parlamento britânico, mais precisamente no *Joint Committee on House of Lords Reform*, uma das comissões parlamentares existentes, a possibilidade de criação de uma efetiva jurisdição constitucional, com características semelhantes à norte-americana, o que seria uma verdadeira revolução em um princípio tricentenário como a supremacia do Parlamento<sup>10</sup>. É esperar para ver.

### Notas

<sup>1</sup> Note-se que sempre fazemos referência ao Reino Unido, já que os atos constitucionais britânicos têm validade para todo o território que compreende Inglaterra, País de Gales, Escócia e Irlanda do Norte. Até o início do séc. XVIII, ainda se pode falar em um direito constitucional inglês, vigente na Inglaterra e em País de Gales. A partir da união com a Escócia, em 1707, há direitos diversos aplicados no Reino Unido, um para ingleses e galeses e outro para escoceses. Mas em termos de direito constitucional, passamos a ter um único para todo o Reino Unido, inclusive com a jurisdição da Câmara dos Lordes para a Escócia como tribunal supremo para toda a Grã-Bretanha. Cf. DAVID, 1998, p. 281 et seq.; MIRANDA, 2002, p. 71-72.

<sup>2</sup> É importante não confundir o conceito aristotélico com aquele defendido por Lassalle (1998, p.

32,52) no séc. XIX. O conceito lassalliano afirma a diferença entre constituição formal (que seria uma mera “folha de papel”) e constituição real, a verdadeira constituição de um Estado que seria “a soma dos fatores reais de poder” que efetivamente regem o Estado. O conceito de Lassalle é meramente empírico, não possuindo características axiológicas ou formalistas. Para uma visão panorâmica dos conceitos clássicos, Cf. SCHMITT, 1996, p. 29 et seq.

<sup>3</sup> Para Jorge Miranda (2002, p. 71-73), “Na formação e na evolução do Direito constitucional inglês ou britânico distinguem-se três grandes fases: a) A fase dos primórdios, iniciada em 1215 com a concessão da *Magna Carta* (pela primeira vez, porque diversas outras vezes viria posteriormente a ser dada e retirada consoante os fluxos e refluxos da supremacia do poder real); b) A fase de transição, aberta em princípios do século XVII pela luta entre o Rei e o Parlamento e de que são momentos culminantes a Petição de Direito (*Petition of Right*) de 1628, as revoluções de 1648 e 1688 e a Declaração de Direitos (*Bill of Rights*) de 1689; c) A fase contemporânea, desencadeada a partir de 1832 pelas reformas eleitorais tendentes ao alargamento do direito de sufrágio”.

<sup>4</sup> É importante destacar o contributo de John Locke (1998, p. 479, 514 et seq.) para o legado da Revolução Gloriosa e do *Bill of Rights*. O filósofo inglês é a grande influência em termos de estruturação de uma teoria de separação e limitação dos poderes estatais em solo britânico e seu discurso legitima a nova ordem revolucionária, apesar de sua teoria não ser tão engenhosa como a de Montesquieu. Cf. BONAVIDES, 1996, p. 46-49; GALINDO, 2003, p. 37, 2002a, p. 108).

<sup>5</sup> Os direitos sociais não são, em geral, considerados no Reino Unido como de importância constitucional, prevalecendo entre eles uma teoria constitucional liberal. Não obstante isso, o Estado social tem sido realizado em solo britânico pelo que chamaríamos de via legislativa ordinária, com a institucionalização de proteções sociais relevantes, apesar do liberalismo formal. O *Welfare State* depende, portanto, diretamente da discricionariedade política governamental e tem sido revisto a partir da aceitação da ideologia neoliberal pelo governo Thatcher, a partir da década de 80 do século XX (Cf. DAINTITH, 1995, p. 136 et seq.).

<sup>6</sup> Autores consagrados como os citados Dicey e Hartley utilizam a expressão “soberania” do Parlamento em lugar de supremacia. Mas parece ter razão Barendt quando afirma que a expressão *parliamentary sovereignty* deve ser evitada, sobretudo por ser mais usual para designar a afirmação da independência de um Estado nacional, assim como das suas prerrogativas mais genéricas. O Professor londrino é um dos que prefere a expressão *supremacy* e, seguindo sua lição, adotaremos-la aqui.

<sup>7</sup> Charles Mac Ilwain destaca que o fato do Parlamento britânico ter sido criado ainda na Idade Média, faz com que o mesmo tenha peculiares características da época, dentre as quais a divisão bicameral aristocrática. O autor norte-americano salienta que o Parlamento não era um *law-maker*, isto é, não criava direito. Antes se tratava de uma corte judicial, justamente a “corte mais alta” do Reino, em sentido muito diverso do que vieram a ter os parlamentos e instituições judiciárias modernas. Cf. SALDANHA, 2000, p. 53; MIRANDA, 2002, p. 75.

<sup>8</sup> Em 1716, a duração do mandato dos parlamentares da Câmara dos Comuns é de três anos, segundo um Ato do Parlamento de 1694, e estão previstas eleições para o ano seguinte. O Rei e o Ministério estão convencidos de que eleições gerais em 1717 ameaçam não somente o Gabinete Ministerial, mas a própria tranqüilidade do Estado, em virtude da tendência revolucionária de parte do eleitorado britânico de então. Por proposta do Gabinete, o Parlamento aprova o *Septennial Act*, que prorroga o mandato dos parlamentares então componentes da *House of Commons* de três para sete anos. Sem dúvida, uma violação da confiança popular ao sabor das conveniências políticas momentâneas, considerado por autores como Hallam como um excesso de prerrogativas e um abuso do princípio da supremacia do Parlamento (DICEY, 1982, p. 7). Todavia, momentos como esse são excepcionais na história constitucional britânica.

<sup>9</sup> Merece transcrição a lição de Barendt (1998, p. 99) acerca da questão: “As cortes têm decidido não aplicar estatutos que conflitem com dispositivos de direito comunitário diretamente aplicáveis. A posição seria, quase certamente, bem diferente se o Parlamento está a promulgar legislação expressamente revogando o Ato das Comunidades Europeias de 1972, como uma consequência da retirada do Reino Unido da União. As cortes aplicariam, quase certamente, aquela legislação sobre o Tratado de Roma e o direito comunitário. Todavia, essa expectativa não é suficiente para sustentar a visão de que o Parlamento ainda desfrute de supremacia legislativa indiscriminada. Não é assim enquanto o Reino Unido continua um membro da União Europeia (...). Lord Bridge enfatizou no caso *Factortame* de que o Parlamento tem voluntariamente aceito um limite nos seus poderes legislativos através da vigência do Ato das Comunidades Europeias de 1972. O Parlamento tem direcionado as cortes, pelas seções 2 e 3 do Ato, a dar prioridade ao direito comunitário diretamente aplicável”. No original, em idioma inglês: “The courts have decided not to apply statutes which conflict with directly effective provisions of Community law. The position would almost certainly be quite different if Parliament were to enact legislation expressly repealing European

Communities Act 1972, as a consequence of United Kingdom withdrawal from the Union. The courts would almost certainly apply that legislation over the Treaty of Rome and Community law. However, this expectation is not enough to support the view that Parliament still enjoys unqualified legislative supremacy. It does not while the United Kingdom remains a member of the European Union. (...) Lord Bridge emphasised in *Factortame* that Parliament had voluntarily accepted a limit on its legislative powers through passage of the European Communities Act 1972. Parliament had directed the courts, in sections 2 and 3 of the Act, to give priority to directly effective Community law”.

<sup>10</sup> Disponível em <[www.parliament.uk/parliamentary\\_committees/joint\\_committee\\_on\\_house\\_of\\_lords\\_reform](http://www.parliament.uk/parliamentary_committees/joint_committee_on_house_of_lords_reform)>. Acesso em: 22 maio 2004.

### Bibliografia

ARISTÓTELES. *A política*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria da Constituição*. São Paulo: Resenha Universitária, 1979.

BARENDT, Eric. *An introduction to constitutional law*. Oxford: Oxford University Press, 1998.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

CAMPOS, João Mota de. *Manual de direito comunitário*. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Teoria da Constituição I: mitos, memórias, conceitos*. Lisboa: Verbo, 2002.

DAINTITH, Terence. European Community law and the redistribution of regulatory power in the United Kingdom. *European Law Journal*, Oxford, v. 1, n. 2, Oxford, p. 134-156, 1995.

DANTAS, Ivo. *Instituições de direito constitucional brasileiro*. Curitiba: Juruá, 1999. v. 1.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DICEY, Albert V. *Introduction to the study of the law of the Constitution*. 8. ed. Indianápolis: Liberty Fund, 1982.

- GALINDO, Bruno. *Direitos fundamentais: análise de sua concretização constitucional*. Curitiba: Juruá, 2003.
- \_\_\_\_\_. Comunitarismo e constitucionalismo: perspectivas para a teoria constitucional do século XXI. *Revista da Faculdade de Direito de Caruaru*, Caruaru, n. 24, p. 93-134, 2002.
- \_\_\_\_\_. As mudanças constitucionais no Brasil e na Alemanha em virtude da adaptação ao direito da integração. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 39, n. 154, p. 93-114, abr./jun. 2002.
- \_\_\_\_\_. *Constituição e integração interestatal: defesa de uma teoria intercultural da Constituição*. Recife: Mimeo, 2004.
- HARTLEY, Trevor C. *Constitutional problems of the European Union*. Oxford: Hart, 1999.
- HILL, Jeffrey. *A1 and A2 level constitutional law textbook*. London: Old Bailey Press, 2002.
- HILL, Lord Lester of Herne. Developing constitutional principles of public law. *Public Law*, London, p. 684-694, Winter, 2001.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1984.
- \_\_\_\_\_. *Teoria geral do direito e do Estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Jurisdição constitucional*. Tradução de Alexandre Krug, Eduardo Brandão e Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- LASSALLE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. Tradução de Walter Stönnner. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.
- LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Tradução de Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ariel, 1964.
- LUCAS VERDÚ, Pablo. Reflexiones en torno y dentro del concepto de constitución: la Constitución como norma y como integración política. *Revista de Estudios Políticos*, Madrid, n. 83, p. 9-28, 1994.
- MIRANDA, Jorge. *Teoria do estado e da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- MÜLLER, Friedrich. *Métodos de trabalho do direito constitucional*. Tradução de Peter Naumann. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- O'NEILL, Aidan. Fundamental rights and the constitutional supremacy of community law in the United Kingdom after devolution and the Human Rights Act. *Public Law*, London, p. 724-742, Winter, 2002.
- SALDANHA, Nelson. *Formação da teoria constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Tradução de Francisco Ayala. Madrid: Alianza, 1996.
- SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A constituinte burguesa: Qu'est-ce que le Tiers État?*. Tradução de Norma Azeredo. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.
- STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- WEILL, Rivka. Dicey was not Diceyan. *Cambridge Law Journal*, Cambridge, n. 62, v. 2, p. 474-494, 2003.